

## ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA ENTRE OS ANOS DE 2014 E 2018

Priscila Soares Mendonça(\*), Ulisses Costa de Oliveira, Ana Maria Maia, Tiago Bessa Aragão, Carlos Alberto Mendes Júnior

\* Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará (SEMACE), prisciladedda@yahoo.com.br

### RESUMO

No Brasil, a legislação ambiental apesar de recente é bastante ampla e diversificada sendo considerada uma das mais modernas de todo o mundo. Destaca-se a instituição do princípio do poluidor pagador que objetiva responsabilizar as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente cujos infratores serão responsabilizados administrativa, civil e criminalmente, sejam pessoas físicas ou jurídicas. A fiscalização ambiental objetiva apurar condutas e atividades lesivas ao patrimônio natural, responsabilizando administrativamente o(s) autor(es) através da imposição de uma série de sanções administrativas previstas na legislação vigente. A lógica do poder de polícia administrativa, exercida pela atividade de fiscalização ambiental, consiste na aplicação de sanções impostas por uma autoridade constituída pela sociedade, o Estado, e suas estruturas organizacionais (órgão ambiental). Assim, o conhecimento da temporalidade e espacialidade da ocorrência dessas condutas lesivas é essencial para a elaboração ou aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas à salvaguarda dos recursos naturais, por isso, o levantamento dos dados oriundos do poder de polícia administrativa ambiental da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE resultantes da investigação de ilícitos ambientais ocorridos nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza entre os anos de 2014 e 2018 é uma ferramenta importante para divulgação dos procedimentos desenvolvidos pelo órgão ambiental para auxiliar na tomada de decisão do poder público nos aspectos preventivo e ostensivo de manutenção da qualidade ambiental e na proposição de políticas públicas voltadas à proteção e recuperação do meio ambiente. Em 2014, foram 333 autuações, já em 2015 houve uma pequena redução, passando para 305 autuações. O ano que apresentou maior quantidade foi o de 2016 com 411 Autos de Infração lavrados. Já em 2017 e 2018 houve uma redução significativa quando comparado aos três anos anteriores. Fortaleza foi o município que apresentou maior número de Autos de Infração seguido do município de Caucaia. Já o que houve menos autuações foi o município de São Luís do Curu. Nesse cenário é importante destacar possível influência da Lei Complementar nº 140/2011 que teve a normatização iniciada no estado do Ceará por meio da Resolução Coema nº 24/2014 revogada pela Resolução Coema nº 01/2016 na redução das autuações pelo órgão Estadual tendo em vista que a SEMACE encaminha as ocorrências para os municípios que oficializaram junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente a descentralização da competência para licenciar e fiscalizar as atividades de impacto local. Em 2018, 9 municípios da RMF já estavam oficialmente com a competência de fiscalização ambiental das atividades de impacto local.

**PALAVRAS-CHAVE:** Fiscalização ambiental, SEMACE, descentralização.

### INTRODUÇÃO

A degradação da qualidade ambiental, resultado da alteração adversa das características do meio ambiente, está diretamente relacionada às atividades e intervenções antrópicas. Segundo Primack & Rodrigues (2001) a destruição de habitats é considerada a maior ameaça à diversidade biológica. A redução de áreas preservadas em razão do desmatamento e das queimadas, a poluição do solo e do ar, a redução da disponibilidade e qualidade da água, a contaminação dos oceanos e o tráfico de animais estão entre os principais impactos negativos que não só afetam desfavoravelmente a biota, mas que prejudicam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, e, ainda, criam condições adversas às atividades sociais e econômicas.

Conforme Braga (2013) todos os problemas ambientais, criados ou agravados pela economia humana, desequilibram o clima que por sua vez altera os aspectos relacionados à biodiversidade, economia e saúde humana. O apoderamento, pelo homem, dos recursos naturais é um processo histórico que remonta aos primórdios do surgimento da própria espécie humana. Contudo, o que se observa é que após a Revolução Industrial este processo passou a exercer forte pressão sobre o poder de resiliência do meio ambiente, acarretando em redução significativa da disponibilidade e qualidade dos recursos naturais, renováveis ou não.

O aumento crescente do consumo de energia e matéria por sociedades humanas, se não for exercido sobre rigoroso processo de controle ambiental pelo poder público, pode acarretar em prejuízos, por vezes irreparáveis, ao meio ambiente e assim, em relação intrínseca, afetar negativamente estas sociedades humanas, seja nos elevados custos econômicos para recuperação ou remediação das áreas degradadas seja na redução da qualidade de vida ou bem-estar social. O resultado deste processo é a criação de uma “sociedade de risco” na qual os problemas ambientais por ela criados estão levando a humanidade ao risco de extinção (BECK, 1998 *apud* CALEGARE & JÚNIOR, 2012). Logo,

percebe-se que a avaliação dos impactos causados à natureza pela atividade humana deve ser realizada de sob a ótica de uma visão holística para o conhecimento em sua plenitude das causas e consequências desse processo.

No Brasil, a legislação ambiental apesar de recente é bastante ampla e diversificada sendo considerada uma das mais modernas de todo o mundo. Destaca-se a instituição do princípio do poluidor pagador que objetiva responsabilizar as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente cujos infratores serão responsabilizados administrativa, civil e criminalmente, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, a Política Nacional do Meio Ambiente – Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 – já disciplinava que a fiscalização do uso dos recursos ambientais seria um dos princípios norteadores da ação governamental sendo necessária à efetivação do desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Um dos instrumentos utilizados pelo poder público para alcance de suas competências na proteção do meio ambiente é o exercício do poder de polícia administrativa dos órgãos de fiscalização ambiental. A fiscalização de condutas e atividades lesivas à natureza baseia-se no princípio constitucional do poluidor-pagador no qual o autor da degradação, além da obrigação imprescritível de reparar os danos causados, será passível de sanções administrativas e penais.

A lógica do poder de polícia administrativa, exercida pela atividade de fiscalização ambiental, consiste na aplicação de sanções impostas por uma autoridade constituída pela sociedade, o Estado, e suas estruturas organizacionais (órgão ambiental). É, pois a existência de uma ameaça de punição pelo não cumprimento de uma regra e a sua imposição por uma autoridade pública, que busca atender ao interesse geral, ou seja, o bem comum, a paz e a organização social (LIMA, 1986 *apud* SCHMITT, 2015).

A Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE é o órgão seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA no estado do Ceará. A autarquia ambiental, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, tem como missão executar as políticas nacional e estadual de meio ambiente através, principalmente, do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

O auto de infração é o instrumento legal no qual o fiscal ambiental imputa as sanções de advertência, multa simples ou multa diária ao responsável pela prática deletéria da qualidade ambiental. É o meio no qual se materializa o princípio do poluidor-pagador àquele que infringiu norma protetora dos recursos naturais. Nele, à exceção da sanção de advertência, é atribuído ao infrator valor pecuniário o qual este deverá arcar em estreita relação com o dano ambiental por ele praticado.

Conhecer a distribuição espacial e temporal das infrações ambientais de uma região é fator relevante para a tomada de decisão em termos preventivos e ostensivos, auxiliando na formulação e fortalecimento de políticas públicas ambientais.

## OBJETIVOS

Este trabalho pretende levantar os dados oriundos do poder de polícia administrativa ambiental da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE resultantes da investigação de ilícitos ambientais ocorridos nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza entre os anos de 2014 e 2018 tornando-se uma ferramenta importante para divulgação dos procedimentos desenvolvidos pelo órgão ambiental para auxiliar na tomada de decisão do poder público nos aspectos preventivo e ostensivo de manutenção da qualidade ambiental e na proposição de políticas públicas voltadas à proteção e recuperação do meio ambiente.

## METODOLOGIA

O trabalho é do tipo quantitativo, em que a base de informações é composta por dados produzidos pela Diretoria de Fiscalização da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, coletados dos seguintes sistemas corporativos da SEMACE: 1) Sistema de Gerenciamento e Controle Ambiental – SIGA e 2) Sistema Natuur.

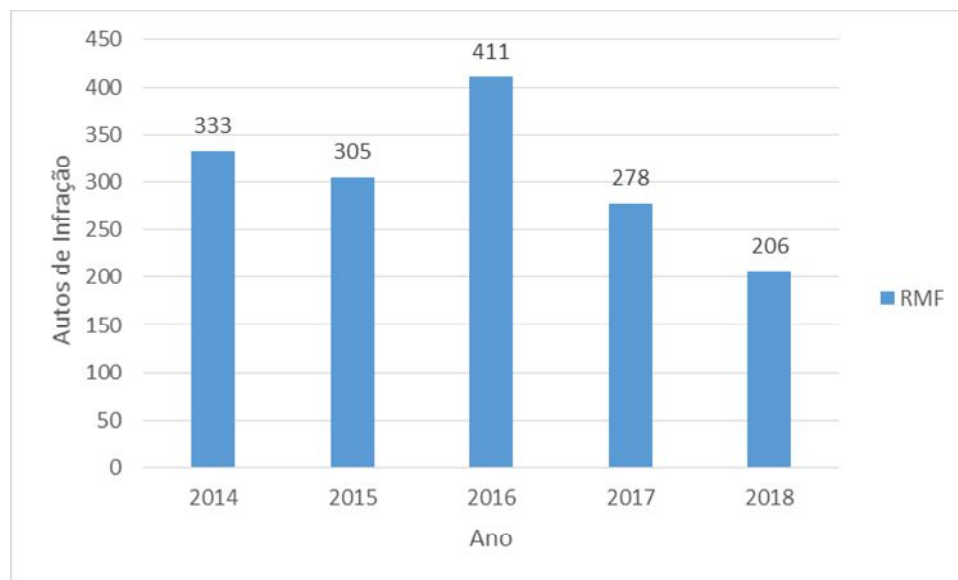
O período de análise é compreendido entre 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2018 e os dados serão restritos aos municípios que fazem parte da Região Metropolitana de Fortaleza.

De acordo com a Lei Complementar Estadual nº 154, de 20 de outubro de 2015, a região de planejamento da grande Fortaleza é composta por 19 municípios: Aquiraz, Caucaia, Cascavel, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Luís do Curu, São Gonçalo do Amarante e Trairi.

## RESULTADOS

Foram lavrados 1.533 autos de infração, tendo a SEMACE atuado em todos os 19 municípios da Região Metropolitana de Fortaleza – RMF ao longo do período. Com exceção dos municípios de Chorozino e São Luís do Curu, o restante teve autuação nos cinco anos, ou seja, em 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Em 2014, foram 333 autuações, já em 2015 houve uma pequena redução, passando para 305 autuações. O ano de 2016 foi o que apresentou maior quantidade, ou seja, 411 Autos de Infração. Em 2017 e 2018 verificou-se uma redução significativa quando comparado aos três anos anteriores (Figura 1).



**Figura 1: Quantidade de Autos de Infração na RMF nos anos de 2014 a 2018.**

Com a promulgação da Lei Complementar Federal nº 140/2011 foi regulamentada a competência comum entre os entes federativos (União, estado, Distrito Federal e municípios), e fixada normas de cooperação entre eles, reduzindo assim as superposições e conflitos de atuação.

De acordo com o Art. 17 da Lei Complementar 140/2011, compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas.

Em 2014 o Conselho Estadual de Meio Ambiente-COEMA aprovou a Resolução nº 24/2014 de 11/12/2014 acerca da *definição de impacto ambiental local e os critérios para o exercício da competência do licenciamento ambiental municipal no âmbito do Estado do Ceará*. Tal resolução foi revogada em 2016 por meio da Resolução nº 01/2016 de 04/03/2016 que estabeleceu em seu §2º do Art. 7º que a descentralização municipal fosse comunicada oficialmente ao COEMA. Dos municípios da RMF, em 2016 apenas dois (Aquiraz e Paracuru) haviam comunicado e portanto, passaram oficialmente a apurar as infrações ambientais. Em 2017 já eram 4 municípios e em 2018, 9 municípios (Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Itaitinga, Maracanaú, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, São Gonçalo do Amarante, Trairi) estavam oficialmente com a competência de fiscalização ambiental das atividades de impacto local.

Conforme Figura 2 abaixo o município que apresentou maior número de Autos de Infração foi Fortaleza, com 727 seguido do município de Caucaia com 130 autuações. Já o que houve menos autuações foi o município de São Luís do Curu.

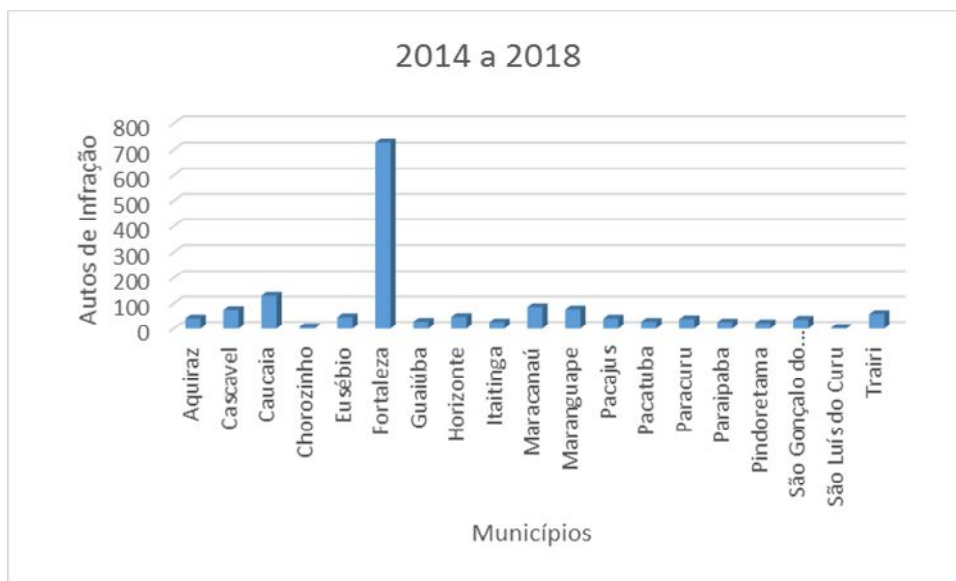
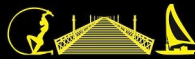


Figura 2: Quantidade de Autos de Infração lavrados por município da RMF.

## CONCLUSÕES

O estudo se mostra relevante pois apresenta um levantamento das infrações ambientais ocorridas na Região Metropolitana de Fortaleza - RMF e que foram apurados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE demonstrando que a fiscalização ambiental estadual é um instrumento de controle das infrações ambientais.

Ademais, conhecer a distribuição espacial e temporal das infrações ambientais de uma região é fator relevante para a tomada de decisão em termos preventivos e ostensivos, auxiliando na formulação e fortalecimento de políticas públicas ambientais para prevenir a ocorrência destes episódios promovendo a formação de uma cultura de responsabilidade ambiental da sociedade cearense.

Também não se pode deixar de considerar que a Lei Complementar nº 140/2011 e a normatização iniciada no estado do Ceará por meio da Resolução Coema nº 24/2014 revogada pela Resolução Coema nº 01/2016 pode ter influenciado na redução das autuações pelo órgão Estadual tendo em vista que a SEMACE encaminha as ocorrências para os municípios que oficializaram junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente a descentralização da competência para licenciar e fiscalizar as atividades de impacto local.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRAGA, R. B. **Elementos para a compreensão da crise socioambiental**. Élisée, Rev. Geo. UEG – Anápolis, v.2, n.2, p.142-153, Jul./Dez. 2013.
- CALEGARE, M. G. A.; SILVA JÚNIOR, N.; **Inter e/ou transdisciplinaridade como condição ao estudo de questões socioambientais**. R. Inter. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v.9, n.2, p.216-245, Jul./Dez. 2012
- CEARÁ. Lei Complementar Estadual nº 154, de 20 de outubro de 2015. Define as regiões do Estado do Ceará e suas composições de municípios para fins de planejamento. **Diário Oficial do Estado**, Fortaleza, CE, 22 out. 2015.
- PRIMACK, R.B.; RODRIGUES, E. **Biologia da conservação**. 9. ed. Londrina: Planta, 2001. 328p.
- SCHMITT, J. **Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia**. Brasília, 2015.